



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.018840/2003-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.905 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LOURDES TOKUDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

Ementa:

**IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de cinco anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados antes desse termo inicial, o prazo aplicável é de dez anos, contado do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“A contribuinte acima identificada solicitou, em **23/12/2003**, à DERAT/SP, restituição de R\$ 63.622,57 (fl. 1), referente a imposto de renda pago a maior na declaração de ajuste anual do IRPF/1984 (ano-calendário 1983), em virtude da inclusão de indenização, (PDV) na base de cálculo do imposto.

Apreciando o pedido, a Autoridade Administrativa da DERAT/SP- Delegacia competente em virtude do domicílio da contribuinte - proferiu Despacho Decisório nº 919/04 em 27/09/2004 (fls. 12 e 13), indeferindo o pleito, sob o argumento de que estava extinto o direito da contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1.966 (Código Tributário Nacional).

Além disso, não estaria comprovado que o Plano de Aposentadoria IBM se enquadraria na Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Cientificada da decisão em 21/10/2004 (fl. 14-verso), a contribuinte interessada apresentou, em 10/11/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 15 a 22, alegando, em síntese, que:

a) o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória, entendimento acolhido pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, o que acarretou a publicação da Instrução Normativa nº 15, de 31/12/1.998, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;

b) em consonância com esse entendimento, o Secretário da Receita Federal, por intermédio do Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, dispensou a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a "Programas de Demissão Voluntária";

c) o Primeiro Conselho de Contribuintes restaura a justiça, concedendo, em diversas decisões, o direito à restituição do indébito, independentemente da data de pagamento da indenização;

d) em face do exposto, requer a improcedência do despacho que indeferiu o pedido de restituição, para que seja declarada a existência do direito à repetição do Imposto de renda, cobrado sobre a verba indenizatória que lhe foi paga a título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituída pela antiga empregadora, calculando-se, ainda, o montante a ser pago, inclusive dos expurgos inflacionários, conforme Acórdão nº 107-06.113 do Conselho de Contribuintes.”

A decisão de primeira instância, contudo, indeferiu a solicitação, concluindo que “o direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como

*incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário”.*

Às fls. 37 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada ataca a decisão de primeira instância, requer que a restituição do IR lhe seja concedida e assim conclui:

“(…) protesta por todos os meios de prova permitidos em Direito, incluindo-se neste pedido que se determine em caso de dúvida de natureza documental que seja efetuada diligência junto ao antigo empregador para que se ateste a veracidade dos documentos acostados ao processo, ou, com relação a existência do referido Programa de Demissão Incentivada”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como dito no relatório, a ora Recorrente solicitou, **em 23/12/2003**, à DERAT/SP, restituição de R\$ 63.622,57 (fl. 1), referente a imposto de renda pago a maior na declaração de ajuste anual do **IRPF/1984 (ano-calendário 1983)**, em virtude da inclusão de indenização (PDV) na base de cálculo do imposto.

É consabido que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de cinco anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados antes desse termo inicial, **o prazo aplicável é de dez anos**, contado do pagamento indevido. Contudo, no caso sob foco, cuida-se de pedido formulado no ano de 2003 relativamente ao ano-calendário de 1983 (declaração 1984); portanto, a destempo.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA